



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722069/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.449 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente ALPHAVILLE TENIS CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento da multa anteriormente à ciência do auto de infração, deve ser anulada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de auto de infração lavrado para a exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do 1º semestre de 2008, multa essa calculada no valor mínimo de R\$ 500,00, passível de redução a R\$ 250,00 se paga até a data do vencimento (fl. 79).

Em sua Impugnação, o contribuinte arguiu a nulidade do auto de infração e, quanto ao mérito, argumentou que a multa relativa a este Dacon havia sido paga espontaneamente em 30.03.2011, antes, portanto, da emissão do auto, que se deu em 2013. Requereu o reconhecimento da quitação do débito, com o consequente cancelamento da autuação. Juntou seis Darfs no valor de R\$ 250,00 cada, relativos aos meses de janeiro a junho/2008 (fls. 15 a 25).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora negou provimento em decisão assim ementada - Acórdão nº 09-061.983 (fls. 82 a 88):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DCTF. OCORRÊNCIA.

Ocorrido o atraso na entrega do DCTF, não merece reparos o lançamento da respectiva multa.

Impugnação Improcedente

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 08.03.2017, conforme Aviso de Recebimento à fl. 92, e protocolou seu Recurso Voluntário em 28.03.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 93.

No Recurso Voluntário (fls. 95 a 103), a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por proferir decisão a partir de fatos estranhos ao processo, deixando assim de apreciar pontos específicos da defesa, motivo pelo qual deveria ser realizado novo julgamento, para evitar-se supressão de instância. Alegou também a nulidade do auto de infração por evidente erro de cálculo da multa. Caso se entendesse não ser necessário devolver os autos à primeira instância, quanto ao mérito, reafirmou ter realizado o pagamento da multa antes da lavratura do auto de infração, no montante de R\$ 250,00 por cada mês do 1º semestre/2008, conforme os Darfs anexados, razão pela qual o auto deveria ser cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, afirmo que cabe razão à recorrente quanto ao equívoco contido na decisão proferida pela instância *a quo*.

A transcrição do relatório do Acórdão da DRJ sugere que teria sido elaborado para outro processo, pois trata de multa relativa a declaração diferente (DCTF), em valor diferente, relativa a período diferente (julho/2014), sem mencionar que traz argumentos que não foram aduzidos na Impugnação. A ver:

Trata-se de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega, em 25/09/2014, da DCTF correspondente ao mês de julho do mesmo ano, no valor de R\$ 25.345,61 (fl. 27).

Na impugnação é aduzido em síntese o que segue:

- a multa é indevida, viola princípios constitucionais tributários e afronta a jurisprudência pacífica dos tribunais;
- o atraso na entrega foi de apenas três dias, devendo a multa “corresponder à fração de 0,2% sobre o valor dos tributos declarados, como assim prevê o texto do referido inciso II [...]”, em referência ao do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.
- o valor da multa deveria ser de R\$ 5.069,12, não de R\$ 50.691,22;
- o caso configura denúncia espontânea, sendo indevida a multa;
- “a exigência de multa nos percentuais indicados [...] são abusivas com nítido caráter confiscatório [...]” conforme julgamento no Recurso Extraordinário nº 640452;

Em sua peroração, a contribuinte requer provar o alegado, particularmente, pela juntada de novos documentos, perícias e outras provas.

Incorre em vício insanável o julgamento que, por se basear em situação fática diversa, deixa de apreciar os argumentos de defesa, devendo ser providenciada a realização de novo julgamento, que se funde na realidade do processo, em prol dos princípios da Ampla defesa e do Contraditório.

Contudo, é facultado ao julgador do processo administrativo fiscal não pronunciar a nulidade quando puder decidir favoravelmente ao interessado, conforme dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.


§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor** do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora **não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** (grifado)

De acordo com o auto de infração, o débito do sujeito passivo foi calculado no valor mínimo de R\$ 500,00, passível de redução para R\$ 250,00 se pago até o vencimento – ressaltado que este auto data de 2013.

Na fl. 15 temos o Darf abaixo, seguido de outros 5 Darfs de mesmo valor, relativos aos meses de fevereiro até junho, que mostram que não apenas a recorrente já havia pago a multa em 2011, antes da lavratura do auto, portanto, como parece ter recolhido a maior do que o devido.

Aprovado pela INRFB nº 738/2007		2ª Via
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2008
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	48.745.913/0001-63
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6808
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2011
01 NOME / TELEFONE Alphaville Tênis Clube (11) 21882700	07 VALOR DO PRINCIPAL	250,00
DACON JAN/2008	08 VALOR DA MULTA	0,00
Domicílio tributário do contribuinte: BARUERI	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS	10 VALOR TOTAL	250,00
Auto-Atendimento Versão 4.27.49.6213 - opção 2 - DLL versão 1.3		

85620000002-9 50000153109-3 01487459130-9 00168088021-5 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 SET. 2013 POR ATO R\$ 2,50

AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPRODUZIDA E FOTOCOPIADA
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



Em três processos similares do contribuinte, abaixo relacionados, nos quais a DRJ não incorreu no mesmo erro que encontramos no presente processo, decidiram pela conversão do feito em diligência para confirmar a disponibilidade dos pagamentos, o que resultou em cancelamento do auto e arquivamento dos três processos.

Processo	13896.722071/2013-02	13896.722073/2013-93	13896.722075/2013-82
Acórdão DRJ	09-63.509	09-63.510	09-063.511

Essas decisões foram assim ementadas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DACON. PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO.

Comprovado o pagamento da multa aplicada, antes mesmo da ciência do lançamento, considera-se extinto o crédito tributário.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Portanto, tendo em vista os diversos equívocos cometidos neste e em outros processos idênticos do contribuinte, que prolongaram o litígio para além do desejável, entendendo que encerrá-lo de forma breve é medida salutar.

Reforça essa conclusão o fato de que não houve realmente contestação à exigência da multa por atraso. Apesar de o contribuinte ter denominado sua peça de “impugnação administrativa”, em realidade, ele sempre concordou com a exigência da multa. Apenas requereu o reconhecimento do pagamento já efetuado – sem mencionar que, ao que tudo indica, a multa teria sido paga a maior do que o devido.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard